

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 22/11/2022

Item 140

Processo: TC-003756.989.20-8

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2020.

Presidente: José Tenório Cavalcante.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARES.

Falhas no Controle Interno e relativas à Transparência. Pagamento indevido de gratificação. Regularidade, com ressalvas.

População do Município:	1.499 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, CF)	6,85% da receita tributária do exercício anterior
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	63,74% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	4,89% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA**, relativas ao exercício de 2020.

I - A fiscalização foi realizada pela **UR-18 – Unidade Regional de Adamantina** que, em relatório inserido no evento 14, apontou ocorrências, das quais destaque:

- Falhas no Controle Interno e relacionadas à Transparência;
- Ausência de retenção de IRRF contrato de prestação de serviços;
- Pagamento indevido de gratificação de chefe dos serviços de patrimônio e almoxarifado;
- Manutenção de servidor aposentado;
- Vício de inconstitucionalidade das leis de concessão de revisão aos subsídios dos agentes políticos;
- Falhas na formalização das licitações, inexigibilidade e dispensas de licitação e contratos.

II - Notificado, o senhor José Tenório Cavalcante, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa e documentos que foram inseridos no evento 27.

III – O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da Câmara Municipal para se manifestar acerca da concessão de revisão geral anual, em eventual descumprimento do princípio da anterioridade e acúmulo de cargos por dois vereadores (evento 39).

IV - Em resposta, a Câmara Municipal apresentou as informações complementares (evento 51).

V - O **Ministério Público de Contas** opinou pela irregularidade, em razão da ausência de recolhimento de imposto de renda decorrente de contrato de prestação de serviço, pagamento indevido de gratificação, manutenção de servidor aposentado, concessão de RGA em ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, incompatibilidade de atribuições por parte de dois vereadores (cargo público junto à Prefeitura), ausência de controle de tráfego de veículo, descumprimento de recomendações, e propôs as recomendações elencadas no parecer do evento 56.

VI – A **SDG** entendeu que as contas podem ser aprovadas com ressalvas e recomendações (evento 65).

V- Os autos constaram na pauta da sessão do dia 04/10/2022 e o Ministério Público de Contas solicitou vista antecipada.

VI – O Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas (evento 80).

É o relatório.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA**, relativas ao exercício de 2020, estão em condições de aprovação, uma vez que foram atendidos os limites constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as falhas podem ser relevadas.

As questões principais são relacionadas ao quadro de pessoal da Câmara, que é enxuto (05 servidores)¹, adequado ao porte do município.

Como bem pontuou a SDG, no acúmulo de cargos por dois vereadores há compatibilidade de horários², a manutenção de servidor aposentado³ e o

¹

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	6	6	5	5	1	1
Em comissão						
Total	6	6	5	5	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

² Há compatibilidade de horários, em conformidade com o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

³ Autorizado pelo artigo 176 do estatuto do servidor público municipal.

pagamento de gratificação de chefia de almoxarifado⁴ foram lastreados na legislação local, o que afasta as ocorrências relatadas pela fiscalização.

Sobre a revisão geral anual concedida aos vereadores, a despeito de entendimento divergente no âmbito do Poder Judiciário, esta Corte de Contas vem acolhendo o processo de correção desde que, como no caso, pelo mesmo índice e data utilizados na recomposição da remuneração do servidor do legislativo.

As demais ocorrências são formais e não comprometem as contas, e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Assim, **acompanho a manifestação da SDG e VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA, relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP

⁴ Realizado com amparo na Lei Municipal nº 963, de 12 de fevereiro de 2015.